



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 011/2022

ASSUNTO: Justificativa de contratação direta, razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no caput e parágrafo único, I, II e III, do art. 26, da Lei 8.666/93, como antecedente necessário à contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme cada caso concreto assim o exigir.

I – OBJETO: prestação de serviços de Oficina de Capacitação em Engenharia de Custos – Modalidade EAD, no âmbito do produto “CAIXA Políticas Públicas”, conforme detalhado nos “Anexo I – Detalhamento dos Serviços” e “Anexo II – Detalhamento dos Preços”;

1.1. Atuar oferecendo Fundamentos de engenharia de custos e o sistema SINAPI:

- a. Histórico do SINAPI;
- b. Conceitos básicos de Engenharia de Custos e Orçamento;
- c. SINAPI - Orçamento de Referência e Responsabilidades;
- d. Insumos e Composições;
- e. Formação de custos de Administração Local, Mobilização/Desmobilização e Canteiro;
- f. Formação dos índices de incidência dos Encargos Sociais e BDI.

Métodos de análise e verificação de orçamentos

- a. Metodologia de Análise de Orçamentos – Curva ABC/Pareto;



- b. Abordagem analítica de orçamentos para identificação dos principais custos e serviços mais relevantes;
- c. SINAPI WEB nas análises de custos;
- d. Orçamentos Referenciais e Parametrizados;
- e. Especificidades de orçamentos relacionados ao Orçamento Geral da União e Financiamento FGTS.

Atender todos os prazos e procedimentos estipulados por leis e normas na área de atuação.

II – CONTRATADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ Nº. 00.360.305/0001-04

III – Caracterização da Situação Emergencial que Justifica a Inexigibilidade: não se aplica.

IV – Singularidade do Objeto: A singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste nos conhecimentos individuais de seus membros, estando ligada à sua capacitação profissional. Nota-se que seria inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). No caso concreto a equipe técnica é composta por profissionais de vasta experiência em engenharia de custos e o sistema SINAPI, o que induz amplos conhecimentos individuais e coletivos da empresa na área objeto da contratação.

V – Notória Especialização da empresa: a notória especialização do profissional ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 25, § 1º), objetivando o legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar/certificar a notória especialização almeja na lei. No caso sob análise vê-se que a empresa habilitada nos autos qualificou equipe técnica com atestados de capacidade técnica, são detentores de notória especialização conforme preconiza no § 1º, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93.



VI – Razão da Escolha do Fornecedor: A sociedade identificada no item II foi escolhida porque (I) é do ramo pertinente; (II) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (III) habilitou Equipe Técnica; (IV) demonstrou que parte da Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da engenharia de custos e o sistema SINAPI; (V) comprovou possuir notória especialização e saberes em engenharia de custos e o sistema SINAPI decorrente de experiência anteriores e de resultados (certidão de notória especialização); (VI) apresentou toda a documentação da sociedade (estatuto social atualizado, inscrição no CNPJ) e todas as certidões (tributária federal, estadual e municipal, do INSS; do FGTS, CND/TST);

VII – Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se a Equipe Técnica habilitada.

Assim, submeto a presente justificativa a Análise da Assessoria e Consultoria Jurídica para posterior ratificação do Exmo. Prefeito Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei 8.666/93.

Senador José Porfírio/PA, 11 de Março de 2022.

DIRCEU BIANCARDI
Prefeito Municipal